

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 2000

“Dispõe sobre o empregado de correspondente bancário.”

Autor: Deputado CORIOLANO SALES

Relatora: Deputada DRA. CLAIR

PARECER

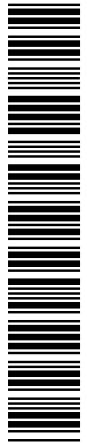
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo determinar a aplicação do art. 224 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos empregados de correspondentes bancários.

Justifica o autor, Deputado Coriolano Sales, que a contratação de correspondente bancário tem implicado burla à CLT, visto que os trabalhadores passam a exercer atividades bancárias sem que lhes seja garantida a jornada especial dos bancários.

A proposição foi arquivada ao final da legislação passada, sendo deferido seu desarquivamento nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto recebeu Parecer pela rejeição, argumentando o Relator, em síntese, que a sua aprovação implicaria aumento de custo dos correspondentes bancários, fato que poderia *“comprometer o funcionamento deste importante mecanismo de inclusão social que é a disponibilização dos serviços bancários mais*



778D8CF437

básicos à população residente em localidades distantes e/ou mais desprovida de recursos”.

Foi apresentado um primeiro substitutivo, tendo sido aberto prazo para a apresentação de emendas a ele. O substitutivo recebeu uma emenda.

Durante o prazo regimental, o projeto de lei não recebeu emendas; nem na legislatura anterior (2001) e nem na presente legislatura (2003).

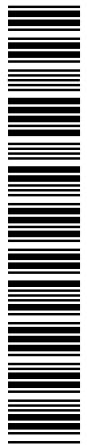
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Resolução nº 3.110, de 31 de julho de 2003, do Banco Central do Brasil (BACEN), regula a contratação dos correspondentes bancários, assim entendidas as empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, que prestam serviços a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Os serviços prestados pelos correspondentes bancários são relacionados no art. 1º da mencionada Resolução, em rol bastante semelhante ao constante da justificação do Projeto de Lei, que transcreve dispositivo da revogada Resolução nº 2.707, de 20 de março de 2000. Percebe-se que são atividades típicas de uma agência bancária comum, tais como abertura de contas correntes e de poupança, recebimento de pagamentos, execução de ordens de pagamento, análise de crédito, entre outras.

Em todo o Brasil, pequenos estabelecimentos comerciais têm sido contratados como correspondentes bancários. Essas empresas funcionam como verdadeiras “mini-agências” bancárias, proporcionando ampla capilaridade às instituições financeiras e permitindo a inclusão social da população de menor poder aquisitivo, residente em pequenos municípios ou nas periferias das grandes cidades. Em pronunciamento feito na abertura do 6º Congresso de Custos e Serviços Bancários, em setembro de 2003, o Presidente da Federação Brasileira das



778D8CF437

Associações dos Bancos (FEBRABAN), revelou que, como consequência da autorização da contratação dos correspondentes bancários, no final de 2002 todos os 5.659 municípios brasileiros possuíam dependências bancárias.

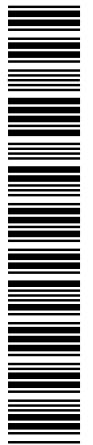
A par do importante caráter social de que se reveste o funcionamento do correspondente bancário, esse sistema também se mostra altamente lucrativo para as instituições financeiras e para as empresas contratadas.

Com a contratação dos correspondentes bancários, as instituições financeiras põem em prática uma eficaz estratégia de expansão, em busca de novas alternativas no mercado financeiro. São milhões de clientes a serem conquistados, com investimentos e gastos operacionais incomparavelmente inferiores aos decorrentes da tradicional implantação de agências bancárias. Ao contratar um correspondente bancário, a instituição financeira dispensa-se de investimento em instalações, contratação e treinamento de funcionários. Aproveita, além disso, a estrutura já existente na empresa contratada, reduzindo consideravelmente as despesas operacionais.

Os correspondentes bancários, por sua parte, além de serem remunerados pelos serviços prestados, são beneficiadas pelo aumento do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos, favorecendo a conquista de novos clientes e de novas vendas.

Bom negócio para todos, a instalação do correspondente bancário no Brasil deixou de lado um personagem imprescindível para o sucesso do novo sistema, que é o trabalhador. Contratado normalmente como comerciário, o empregado do correspondente bancário dedica-se, na verdade, a funções típicas da categoria dos bancários, os quais a lei beneficia com uma jornada de trabalho diferenciada, de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Conforme a explicação de Eduardo Gabriel Saad, o tratamento diferenciado dispensado ao bancário pela legislação justifica-se por motivos de ordem biológica: *“É inegável que ele está sujeito ao que se chama de fadiga psíquica. Seu trabalho exige, permanentemente, atenção e o traz sob*



extenuante tensão. Justo e compreensível, portanto, o que se dispõe em seu favor nos arts. 224, 225 e 226 da CLT".¹

Também é justo e compreensível, no nosso entender, que, nas empresas que tenham firmado contrato com instituições financeiras para a prestação de serviços de correspondentes bancários, os empregados que exerçam atividades decorrentes do contrato desse contrato façam jus à mesma jornada concedida pela CLT aos bancários.

Por esse motivo, julgamos meritório o Projeto de Lei sob análise, que repara uma injustiça cometida contra esses novos bancários.

Parece-nos, contudo, que a proposição merece ser aperfeiçoada, para deixar claro que apenas os empregados encarregados de tarefas relacionadas ao contrato de correspondente bancário terão a jornada reduzida.

Visando, além disso, a uma melhor técnica legislativa, consideramos que esses trabalhadores devem ser inseridos diretamente no art. 224 da CLT, mediante alteração desse dispositivo.

Deixamo-nos de nos manifestar sobre o dispositivo que versa sobre a cessação das atividades, em virtude da quebra do sigilo bancário, por se tratar de matéria alheia à competência desta Comissão.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.859, de 2000 e pela rejeição da emenda apresentada ao primeiro substitutivo, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Dra. Clair
Relatora

¹ SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. 37. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 218.



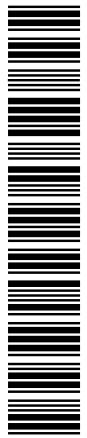
778D8CF437

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 2000**

Altera o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a duração do trabalho dos empregados de correspondentes bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:



778D8CF437

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias, correspondentes bancários e Caixa Econômica Federal será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 224.

§ 3º Consideram-se correspondentes bancários, para os fins deste artigo, as empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, que tenham celebrado contrato com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para o desempenho das funções de correspondente, com vistas à prestação de serviços bancários.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos empregados que exerçam, em tempo integral, as funções tipicamente bancárias”.

Art. 3º A quebra do sigilo bancário pelo correspondente, por si ou por seus empregados, implica a cessação de suas atividades, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



778D8CF437

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Dra. Clair
Relatora



778D8CF437